



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	14/2015
PROCESSO Nº:	2005/10/01797
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	RAFAEL PINHEIRO ALVES
CONSELHEIRO RELATOR:	NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. LOCAL DA OPERAÇÃO. UNIDADE FEDERADA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO. ISOLADAMENTE NÃO DETERMINA O ASPECTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ICMS.

1. Não se deve confundir local de fabricação do produto com o local da operação no qual ocorreu efetivamente o fato gerador do ICMS.
2. Recurso voluntário provido por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Hilton de Araújo Santos, Nabil Ibrahim Chamchoum. Presente o Procurador do Estado Rafael Pinheiro Alves. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 18 de março de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima
Conselheiro Relator


Rafael Pinheiro Alves
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2005/10/01797 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Representante Legal: FRANCISCO ALVES OSÓRIO
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Procurador Fiscal: JOSÉ RODRIGUES TELES
RELATOR: Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 699/2004 (fls. 30/34 – Processo nº 2004/10/09791), da lavra da Diretoria de Administração Tributária – Órgão de 1ª Instância Julgadora, na qual manteve o lançamento do ICMS exigido por intermédio do Auto de Infração nº 00.518/2004.

Apresento abaixo uma síntese dos fatos do referido processo:

O referido auto de infração teve seu início por meio do processo nº 2004/10/09791 e posteriormente foi apensado ao processo nº 2005/10/01797.

A empresa supracitada apresentou sua defesa dentro do prazo estabelecido, conforme se observa quando se compara a data da decisão da Gerência de Administração Tributária (fl.45), de 05/01/2005, com a data de entrada, em 04/02/2005, conforme demonstra a capa de abertura do processo nº 2005/10/01797, que protocolou o Recurso Voluntário.

O Órgão Julgador de 1ª Instância decidiu pela manutenção do Auto de Infração.

A recorrente em seu recurso voluntário aduz o seguinte:

a) A recorrente adquiriu da empresa Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais, 2.200 (duas mil e duzentas) caixas de leite em pó, nota fiscal nº 963232, que foram apreendidas no momento da lavratura do auto de infração nº 00.518. O termo infracional considerou que a nota fiscal seria inidônea, uma vez que a origem da mercadoria seria a cidade de Sete Lagoas/MG, enquanto o mencionado documento referia-se a cidade de Goiânia/GO, sendo considerada como responsável solidária pelo pagamento da multa, equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido;

b) Apresentou sua defesa asseverando que o auto de infração é improcedente, pois muito embora a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais seja localizada no Estado no Estado de Goiás, possui fábricas nas mais diversas cidades como em Belo Horizonte/MG, Guanhães/MG, Goiânia/GO, Sete Lagoas/MG, Piracanjuba/GO e Pará de Minas/MG, além de inúmeros pontos de distribuição estrategicamente posicionados, conforme informações obtidas no site (www.itambé.com.br);

c) Relata que mesmo com a clareza dos argumentos expostos pela recorrente, a autoridade tributária achou por bem em rejeitar a defesa, utilizando-se do simplório argumento abaixo:

“Ou seja, se um produto remetente de Minas Gerais em direção a Rio Branco vem com alíquota de 7% (Região Sul, Sudeste e Estado do Espírito Santo), o produto que vem de Goiânia-GO chega com a alíquota de 12% desta forma gerando um prejuízo de 5% (cinco pro cento), à título de ICMS para o Estado do Acre”

d) Ressalva que a decisão proferida pela autoridade tributária não deve prevalecer, já que a inidoneidade da nota fiscal não pode ser presumida, além do que o fato gerador ocorreu quando da saída da mercadoria do estabelecimento situado em Goiás, não havendo nenhuma relação, neste caso concreto, com o local de produção da mercadoria;

e) Das razões para reforma da decisão diz a recorrente que as vendas realizadas pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais para as Regiões Norte e Centro-Oeste são atendidas a partir da Central de distribuição de Goiás, local em que são mantidas as mercadorias produzidas pelas empresas. Portanto, existem duas operações, cada uma possui sua própria origem. A primeira que vai da fábrica até o armazém situado em Goiás, em que de fato a origem a ser considerada é Sete Lagoas/MG e a segunda operação, entre o armazém e as cidades de destino da venda, cuja origem a ser considerada é o Estado de Goiás, como de fato ocorreu nesse caso;

f) Nesse contexto, o fato de uma fábrica transferir seus produtos para uma filial, sucursal, etc, localizada em outro Estado, nada possui de ilegal, desde que sejam recolhidos os impostos devidos uma vez que a transferência de mercadoria entre estabelecimentos é fato gerador do ICMS, caso seja uma operação de mercancia. Diz ainda a recorrente se eventualmente não foram recolhidos os impostos devidos por essa operação – e nenhuma prova produziu o Fisco Acriano de que não tenham sido, não há como essa omissão ser atribuída a terceiro adquirente a posteriori da mercadoria, no caso, a ora defendente;

g) Ressalta que não se deve confundir local de fabricação da mercadoria com local de origem da transação e, por consequência, do fato gerador da obrigação tributária, residindo nessa visão distorcida o equívoco do auto de infração. Complementa dizendo que o fato gerador do ICMS é a transferência da propriedade do bem móvel, por meio da tradição, que ocorreu quando da saída da mercadoria do estabelecimento da vendedora, que está localizado no Estado de Goiás, pouco importando onde tenha sido produzida;

h) Por fim, reforça o fato da origem da operação ter ocorrido na cidade de Goiânia/GO, o fato do Fisco Goiano ter lançado seu carimbo na nota fiscal, em espaço exclusivamente reservado à origem da operação, além do que consta o visto dos postos fiscais existentes no itinerário realizado pela mercadoria, sendo, portanto frágil e desprovido de razoabilidade as razões que embasaram a lavratura do auto de infração.

Assim, a recorrente apresentou o seguinte pedido:

Requer que seja conhecido e provido este recurso para o fim de, reformado a decisão da instância inferior, ser julgado improcedente o auto de infração nº 518, afastando, por consequência, a penalidade imposta.

No intervalo entre a decisão da Diretoria de Administração Tributária – Órgão de 1ª Instância Julgadora, de 05/01/2005 (fl.45) e o Parecer n.º 72/2010, da Procuradoria Fiscal, de 17/08/2010 (fls.108/113), existiram diversos despachos interlocutórios dos quais descrevo abaixo os mais importantes:

- 1) Com data de 16/11/2005, do Gerente de Administração Tributária (fl. 46), pedindo informações sobre a situação fiscal do processo e do crédito tributário;
- 2) Com data de 20/04/2006, do Presidente do Conceia (fl.48), solicitando que o requerente apresente o recolhimento da taxa de expediente;
- 3) Com data de 19/06/2006, da Procuradoria Fiscal (fl. 55), comunicando a juntada de documentos e ao mesmo tempo solicitando diligências junto ao remetente das mercadorias;
- 4) Com data de 23/06/2006, do Presidente do Conceia (fl.56), encaminhando as diligências sugeridas pela Procuradoria Fiscal ao Diretor de Administração Tributária;
- 5) Com data de 08/11/2006, do Presidente do Conceia (fl.66), devolvendo a Procuradoria Fiscal, informando da impossibilidade das diligências solicitadas;
- 6) Com data de 13/11/2006, da Procuradoria Fiscal (fls.67/68), reiterando a diligência no estabelecimento remetente;
- 7) Com data de 20/11/2006, do Presidente do Conceia, (fl.69), solicitando ao Diretor de Administração Tributária as diligências reiteradas pela Procuradoria Fiscal;
- 8) Com data de 10/01/2007, da Gerência de Fiscalização (fl.70), informando que enviou o Ofício/Gefisc/Sefaz/Ac nº 001/07, ao Estado de Goiás solicitando diligências conf. Pedido da Procuradoria Fiscal;
- 9) Com data de 28/07/2009, do Departamento de Gestão da Ação Fiscal (fl.73), encaminhando o ofício de nº 104/09 e documentos, do fisco do Estado de Goiás, sobre as diligências solicitadas a Divisão de Administração dos Processos Tributários;



10) Com data de 09/10/2006/2009, do Presidente do Conceia (fl.102), encaminhando à Procuradoria Fiscal, cópia do ofício de nº 104/09 e documentos, do fisco do Estado de Goiás;

11) Com data de 03/12/2009, da Procuradoria Fiscal (fl.103), encaminhando ao Conceia, para que esse envie tais documentos a Diretoria de Administração Tributária para manifestação;

12) Com data de 30/12/2009, do Presidente do Conceia (fl.104), remetendo o processo para Diretoria de Administração Tributária para manifestação;

13) Com data de 10/02/2010, da Diretoria de Adm. Tributária (fl.105), respondendo e encaminhando o ofício nº 029 ao Presidente do Conceia, onde diz que não cabe pedido de reconsideração, conforme art.50, do Decreto 462/87);

14). Com data de 11/02/2010, do Presidente do Conceia (fl.107), encaminhando à Procuradoria Fiscal.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador José Rodrigues Teles, opinou, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 72/2010, pelo improvimento do pedido, devendo-se prosseguir com a cobrança do crédito fiscal objeto do Auto de Infração nº 00.518/2004. Assim, transcrevo a fundamentação da douta Representação Fiscal:

1. Diz que o cerne da controvérsia está centrado no fato do Fisco Estadual ter considerado que a Recorrente estava transportando mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 963232, com emissão em 31/07/2004, pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., com sede na cidade de Goiânia – GO, quando as mercadorias teriam como origem a cidade de Sete Lagoas – MG, com base nisso, estar-se-ia caracterizada burla à cobrança antecipada do ICMS e prejuízo ao Fisco Acriano no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação ;

2. Informa que por meio dos expedientes de (fls. 55, 67 e 68), a Procuradoria Fiscal solicitou diligências na empresa remetente das mercadorias, a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., CNPJ nº 17249111/0037-40, localizada na Av. Manchester, nº 2.389, no Município de Goiânia/GO, responsável pela emissão da Nota Fiscal nº 963232;

3. Complementa dizendo que o Fisco Acriano fez a solicitação à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, por meio do Ofício/Gefisc/Sefaz/AC nº 001/07, de 10/01/2007, que trouxe aos autos os documentos de (fls.74/101);

4. Ressalva ainda que os Agentes Fiscais constataram que a empresa recorrente estava transportando mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 963232, emitida em 31/07/2004, pela empresa Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., com sede na cidade de Goiânia – GO, quando **a tampa da embalagem da mercadoria**, (fl.36), aponta para a cidade de Sete Lagoas – MG, como sendo a cidade de origem da operação de circulação

da mercadoria destinada à empresa Atacadão Rio Branco Exportação e Importação Ltda., no Estado do Acre;

5. Por fim ressalta, sendo as mercadorias destinadas ao Acre, originárias de Sete Lagoas – MG e não de Goiânia – GO, com destaque de alíquota no percentual de 7% (sete por cento), alíquota esta das regiões Sul e Sudeste com exceção do Estado do Espírito Santo e, sendo ditas mercadorias internadas na cidade de Goiânia – GO, com a alíquota de 12% (doze por cento), tal prática acarreta prejuízo ao Estado do Acre no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação a título de ICMS;

6. Diante do exposto, opina pela ratificação do Parecer nº 0699/2004 (fls.41/44), assim como a Decisão DIAT Nº 041/2005 (fl.45), pelo improvimento do pedido, devendo-se prosseguir com a cobrança do crédito fiscal objeto do AINF nº 00.518/2004.

Convém ainda informar que realizei pesquisa sobre a situação, neste momento, do lançamento desse crédito fiscal, verificando que o mesmo não foi recolhido e nem parcelado, mas houve a cobrança antecipada por meio da Notificação Especial nº 026229/2004, gerada em 28/10/2004, onde consta inclusa a Nota Fiscal nº 963232, e seu efetivo recolhimento em 28/10/2004, conforme documentação juntada ao processo.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 11 de março de 2015.


Cons. NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo nº 2005/10/01797 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Representante Legal: FRANCISCO ALVES OSÓRIO

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal: JOSÉ RODRIGUES TELES

RELATOR: Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA

VOTO DO RELATOR

No presente caso, a Recorrente requer que seja julgado totalmente improcedente e consequentemente seja cancelado o lançamento tributário correspondente, afastando, assim, a penalidade imposta.

Inicialmente, observo que de fato o produto 2.200 (duas mil e duzentas) caixas de leite em pó, descrito na nota fiscal nº 963232, não foi fabricado/industrializado no Estado de Goiás. O referido produto, realmente, foi produzido no Estado de Minas Gerais, pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais, na cidade de Sete Lagoas. O Fisco Acriano teve o entendimento que a empresa remetente iniciou a operação no Estado de Goiás, quando deveria ter sido iniciada a operação no Estado de Minas Gerais e lavrou o auto de infração nº 00.518, considerando como inidônea a nota fiscal.

Em virtude da operação ter seu início no Estado de Goiás faz com que a empresa destinatária/recorrente recolha ao Estado do Acre um valor menor de ICMS, em virtude da aplicação da regra que estabeleceu as Alíquotas do ICMS – Operações de Exportação e Interestaduais/repartição de receitas, por meio da Resolução do Senado Federal nº 22/89, que estabelece que as operações de vendas interestaduais originadas por empresas, contribuintes do ICMS, localizadas nas regiões Sul e Sudeste, com exceção do Estado do Espírito Santo, terão alíquotas de 7% (sete por cento), quando promovem operações de vendas para regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.

Com essa regra as empresas localizadas nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, destinatárias dessas operações terão que cobrar um diferencial de alíquota de 10% (dez por cento). Diferente acontece quando a venda tem origem na região Centro Oeste como é o caso em tela, o diferencial de alíquota será de 5% (cinco por cento) em virtude da alíquota do Estado de origem ser de 12% (doze por cento).

A operação de venda entre a empresa Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais (remetente) e a empresa Atacadão Rio Branco Exportação e Importação Ltda.(destinatário) foi acobertada pela nota fiscal nº 963232, e teve sua origem no Estado de Goiás.

Entendo que o Fisco Acriano não tem competência tributária para fiscalizar a operação anterior, referente à operação de transferência que porventura tenha ocorrido entre a matriz e filial ou vice-versa, da empresa Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais, localizadas nos Estados de Minas Gerais e Goiás.

A Constituição Federal na Seção II, das Limitações do Poder de Tributar, art. 150, inciso V, é considerado no direito tributário como sendo o Princípio Específico da Não Limitação de Tráfego de Pessoas ou Bens, diz:

“Art. 150”. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

“V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;”

O referido postulado tributário consiste em evitar que o Poder Público, na forma do Fisco, impeça a liberdade de locomoção de pessoas e bens com a atribuição de um fato gerador criador de tributo em situações de transposição de fronteiras, não havendo, portanto, nenhum impedimento à operação anterior entre as empresas Cooperativas Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais (matriz e filial), dos Estados de Minas Gerais e Goiás.

Observe, também, que a Constituição Federal, no seu art. 152, define um outro princípio, que é o Princípio Tributário da Não Diferenciação Tributária entre Bens e Serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, conforme abaixo:

“Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.”

Trata-se, pois, de princípio que, ao contrário das demais vedações constitucionais, tem como destinatários os Estados, Distrito Federal e os Municípios. Portanto, todo o tributo vigente no Brasil deve obedecer ao princípio acima descrito na Carta Magna, ou seja, que não haja diferenciação tributária sobre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino, ficando assim de forma clara que é permitida a operação de venda entre as empresas localizadas nos Estados de Goiás e do Acre, ficando ressalvado o direito da União Federal de poder fazer diferenciação tributária para diminuir desigualdades sociais e econômicas.

O fato de uma operação comercial, com a devida emissão da nota fiscal de venda, ter sido efetivada por uma empresa localizada num Estado que não foi o que fabricou o produto comercializado, não se pode somente por isso, presumir que tal operação comercial deva ter sua nota fiscal considerada como inidônea.

No meu entendimento é livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei, assim como, também, o direito de constituir uma ou várias empresas (matriz e filiais) em qualquer unidade da Federação, conforme estabelece a Constituição Federal no Capítulo I, dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, art. 170, Parágrafo único, descrito abaixo:

“Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Nesse sentido verifica-se que é permitido o direito do empresário constituir empresas (matriz e filiais), na quantidade que achar necessário ao exercício de suas atividades e em sendo assim é, também, consentido o direito de operações comerciais entre esses entes como define a lei complementar nº 87/96. Senão vejamos:

“Art. 12”. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

“Art. 13”. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.”

Após a decisão da lavra da Diretoria de Administração Tributária – Órgão de 1ª Instância Julgadora, na qual manteve o lançamento, foram solicitadas pela Procuradoria Fiscal diligências, conforme Ofício enviado à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás e que teve como resposta dessa Secretaria o Ofício de nº 104/2009-GEAF, o qual trouxe em anexo, os documentos juntados a esse processo as (fls. 74/101).

Por fim complemento a minha análise, após verificação da documentação incluindo os novos documentos juntados, conforme descrição enumerada abaixo:

1) Cópia da nota fiscal que acompanhou a mercadoria, devidamente carimbada pelos Fiscos dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Rondônia respectivamente até a entrada no Estado do Acre, (fl. 24);

2) Cópia do conhecimento de transporte nº 2514, referente à nota fiscal nº 963232, emitido pela empresa JJG Transportes Ltda., (fl.54);

3) Cópia do ofício nº 104/2009-GEAF, da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, que responde a solicitação de verificação fiscal, da Diretoria de Administração Tributária do Estado do Acre, (fls.74/75);

4) Segunda via da nota fiscal em poder da empresa devidamente carimbada pelo fisco de origem e, também, autenticada em cartório do Estado de Goiás, (fl.77);

5) Cópia do livro de registro de saída onde consta de forma agrupada a referida nota fiscal, devidamente autenticada em cartório do Estado de Goiás, (fls.93/94);

6) Cópia do livro de registro de apuração do ICMS, devidamente autenticada em cartório do Estado de Goiás, (fls.95/96);

7) Cópia do documento interno da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, respondendo despacho nº 1.388/2007-GEAF, assinado pela Auditora Sarah Franco de Lima Costa, chefe da Delegacia Fiscal de Goiânia, onde afirma ser verídica a referida operação comercial, (fl.101);

Concluo que resta comprovado que a operação realmente teve sua origem no Estado de Goiás demonstrando assim, que de fato a operação existiu, ou seja, a nota fiscal nº 963232, não deve ser considerada inidônea.

Informo que o ICMS referente a essa nota fiscal já foi lançado por meio da Notificação Especial nº 026229/2004 e, devidamente, recolhido conforme comprova documento, em anexo,(fl.116).

Diante do exposto, somos pela **procedência do recurso** do contribuinte ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e, via de consequência, pelo **cancelamento do auto de infração, nº 00.518.**

É o voto.

Rio Branco, 18 de março de 2015.


Cons. NICOLAS AURELIO PINTO BARBOSA LIMA
RELATOR